



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas –
SUPRAM/SM

Processo nº 07726/2004/013/2014
Auto de Infração: n.º 48.203/2014

RECEBEMOS
27/01/2016
R-0028860/2016

A. PELÚCIO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.011.974/0002-54, com sede na Fazenda Ribeirão Passa Quatro, sem número - Zona Rural de São Thomé das Letras (MG) - CEP: 37418-000, por seu procurador adiante assinado, vem à vista da decisão que julgou improcedente a defesa, com ela não concordando, nos termos do artigo 18, do Decreto 44.844/2008, interpor **RECURSO**, nos termos das razões anexas.

1. Por oportuno, a Recorrente requer, nos termos do artigo 26, do Decreto 44.844/2008¹, sejam as suas razões recursais submetidas ao Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas, prolator da decisão recorrida, para que, entendendo cabível, reconsidere a sua decisão ou a remeta para a instância superior competente, na forma do artigo 18 do Decreto 44.844/2008².

¹ **Art. 26.** O recurso será submetido preliminarmente à análise do órgão ambiental competente ou entidade responsável pela decisão relativa ao requerimento de Licenciamento Ambiental ou AAF que, entendendo cabível, reconsiderará a sua decisão.

Parágrafo único: Não havendo reconsideração na forma prevista no *caput*, o recurso será submetido à apreciação da instância competente a que se referem os arts. 18 e 19.

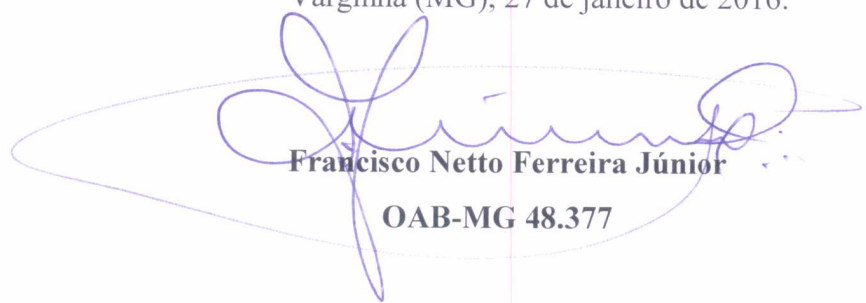
² **Art. 18.** Compete à URC do COPAM decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de AAF, emitida pela respectiva Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SUPRAM.

52
7

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Varginha (MG), 27 de janeiro de 2016.



Francisco Netto Ferreira Júnior
OAB-MG 48.377

Parágrafo único: O juízo de admissibilidade dos recursos a que se refere o *caput* compete ao Presidente da URC.

UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO COPAM
RAZÕES DE RECURSO

Recorrente: A. Pelúcio Comércio e Exportação EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Processo n.º: 07726/2004/013/2014

Auto de Infração n.º: 48.203/2014

Nobilíssimos Conselheiros;

I - Da tempestividade:

1. A Recorrente foi intimada da decisão que julgou improcedente a defesa através de intimação postal, recebida aos 29.12.2015 (terça-feira), através da identificação postal n.º JO477339873BR, assim sendo, o prazo recursal teve início aos 30.12.2015 (terça-feira) e findar-se-á aos 28.01.2016 (quinta-feira), razão pela qual se conclui que o presente recurso é tempestivo.

II - Do mérito recursal:

O Recorrente foi autuado em 11 de agosto de 2014, tendo como fundamento a análise do processo de AAF n.º 07726/2004/012/2014, em que supostamente foi constatado no Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, a prestação de informações divergente da realidade, com relação ao porte e classe do empreendimento, assim entendendo a Autoridade Autuadora por impor a infração tipificada no código 121 do Decreto Estadual n.º 44.844/08.

Diante do Auto de Infração em comento, foi apresentada a defesa em que restou apontada a inexistência da infração, todavia entendeu a d. Superintendência Regional por julgar regular o Auto de Infração n.º 48.203/2014, afastando-se as alegações de defesa, com força no parecer da assessoria ambiental de Formação Jurídica datado de 04/1/2014.

54
7

Ocorre que diversamente do que consta da decisão recorrida, a autuação não deve prevalecer, por ter se embasado em premissa equivocada, pois da análise dos autos percebe-se que em 23 de julho de 2014 a Recorrente formalizou através de FCE, pedido de expedição de Autorização Ambiental de Funcionamento para exploração de Quartzito na área abrangida pelo Processo DNPM n.º 807.455/1972 que lhe outorgou o competente título minerário, tendo nela informado que a área de rejeitos a ser utilizada teria como extensão 3,0 ha de área útil e 1,0 ha de área destinada ao depósito de rejeitos, considerando-se a aplicação dos parâmetros das DN 74 e 191.

Ocorre que a Superintendência Regional indeferiu o aludido pedido, e entendeu por impor multa à Recorrente, sob o fundamento de que a Autuada, ao formular o pedido de AAF, supostamente teria apresentado informações inverídicas.

Ocorre que diversamente do que constou da Autuação e da Decisão recorrida, a prova dos autos demonstra que quando a ora Recorrente apresentou a FCE, no que tange o pedido de expedição de Autorização Ambiental de Funcionamento, essa Superintendência interpretou subjetivamente que a Recorrente submeteu a prestar informações falsas com relação ao porte do referido empreendimento, o que não procede, pois conforme demonstra o documento de fls. 35 o total da área de propriedade da Recorrente equivalente a 106,22 ha, com 21,25 ha de reserva florestal legal, sendo que a área destinada para a pilha de estéril descrita no FCE seria implantada em área de apenas 3,00 ha de área útil e 1,00 ha de área destinada à pilha de rejeitos.

A nova área destinada à pilha de rejeitos (1,00 ha) se enquadra dentro dos parâmetros estabelecidos na DN 74, que estabelece a AAF, além disso o porte potencial poluidor da Recorrente se encaixa nos parâmetros exigidos para esse tipo de autorização.

Diversamente do que consta da decisão recorrida, a teratologia da decisão que fundamentou o indeferimento da AAF não merece prosperar, vez que a

pilha indicada para a AAF requerida, se instalaria em área distinta do processo de licenciamento anterior, ou seja, a pilha descrita no FCE seria instalada no interior de uma cava, com dimensões de 50 metros de largura por 200 metros de comprimento, assim não havendo que se falar em omissão inverdade prestada na FCE, pois que se tratava de área diversa daquela da pilha que já existia na área de exploração da Recorrida, portanto, patente de ser explorada por meio da AAF.

Ademais, Nobilíssimos Julgadores, importante ratificar que em reunião realizada com a equipe interdisciplinar acompanhada da assessoria jurídica na sede da SUPRAM-SM, enfatizaram que o indeferimento da AAF se deu por dedução lógica, comparando-se os parâmetros de produção bruta x rejeito x área de exploração do processo de licenciamento existente com os parâmetros lançados no FCE da AAF, supondo a equipe interdisciplinar da SUPRAM-SM que a pilha já existente deveria ser considerada para a exploração pretendida, o que não pode ser referendado, pois na FCE estava sendo proposta a criação de nova pilha de estéril em área diversa (1,0 ha), não havendo, portanto, como se considerar que a Recorrente teria apresentado informações falsas.

A pilha anteriormente existente encontrava-se inoperante ao tempo da apresentação do FCE, considerando-se que o processo de licenciamento 07726/2004/010/2013 da Recorrente havia sido julgado extinto no âmbito dessa SUPRAM, situação essa que somente foi revertida em outubro/2014, em cumprimento da decisão liminar proferida pelo Juízo da Vara de Fazendas Públicas da Comarca de Varginha, nos autos do mandado de segurança nº 0219866-98.2014.8.13.0707, portanto, dita pilha de estéril citada no processo de licenciamento não poderia ser considerada para fins de aplicação da AAF requerida em 23/07/2014, haja vista que ao tempo desse requerimento essa pilha de estéril estava inoperante, em razão da ilegítima extinção do processo de licenciamento nº 07726/2004/010/2013, que somente foi restabelecido por força de decisão judicial;

56
7

Assim sendo, conclui-se que a informação prestada no FCE apresentado em 23/07/2014 não contém qualquer informação inverídica, razão pela qual o presente recurso há de ser provido, a fim de que seja reformada a r. decisão recorrida, a fim de se reconhecer a ilegitimidade da autuação, para assim julgar insubsistente a multa dela decorrente.

Postas estas considerações, requer pelo provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a r. decisão recorrida, para reconhecer a ilegitimidade da autuação e julgar insubsistente a multa dela decorrente.

O signatário recebe intimações na Rua Irmão Mário Esdras, 544 - Vila Pinto - Varginha (MG) - CEP: 37010-660.

Declara-se que os documentos trazidos por cópias conferem com os termos dos originais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Varginha(MG), 27 de janeiro de 2016.


Francisco Netto Ferreira Júnior

OAB-MG 48.377